

APELAÇÃO N.º 0010225-97.2025.8.19.0002

APELANTES: JOSÉ TADEU MENDES DOS SANTOS, ROSILEILA MEDEIROS MENDES DOS SANTOS, ANGELO TADEU MEDEIROS MENDES DOS SANTOS, AM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. E ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA.

APELADOS: MARIO SILVEIRA FERREIRINHA e PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO.

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

JUIZ SENTENCIANTE: ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, DIANTE DA PREVISÃO, NO TÍTULO JUDICIAL, DE QUE O PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA SERIA CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso de Apelação interposto pelos Exequentes em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o cumprimento provisório do título judicial formado em ação de reintegração de posse, ao fundamento de que o próprio dispositivo condicionou a desocupação voluntária e a expedição do mandado reintegratório ao trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se sobre a possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório do comando reintegratório, apesar da referência ao

trânsito em julgado constante do dispositivo da sentença, quando ainda pendentes Agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário desprovidos de efeito suspensivo automático.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 1. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo processa-se da mesma forma que o definitivo, sob iniciativa e responsabilidade dos Exequentes, conforme dispõe o artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.**
- 2. Distinção entre eficácia da decisão e formação da coisa julgada. A pendência de recurso impede a estabilização definitiva do pronunciamento judicial, mas não obsta a produção de seus efeitos quando ausente efeito suspensivo legal ou judicial.**
- 3. Recursos Especial e Extraordinário inadmitidos. Agravos inicialmente apresentados que não foram conhecidos em razão da reunião das razões recursais em uma única peça. Existência de outros Agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário ainda pendentes de autuação e processamento. Inocorrência do trânsito em julgado, sem notícia de decisão atribuindo efeito suspensivo aos recursos pendentes.**
- 4. A referência ao trânsito em julgado constante da sentença deve ser compreendida como marco para o cumprimento definitivo do título, não como impedimento absoluto à incidência do regime legal do cumprimento provisório, sobretudo após a confirmação do comando possessório pelo Tribunal.**
- 5. Precedentes desta Corte que admitem o cumprimento provisório de sentença reintegratória, inclusive quando o título**

condicionou a expedição do mandado ao trânsito em julgado, desde que ausente decisão atribuindo efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

6. Ação originária distribuída no ano de 2015. Autores privados do exercício da posse por mais de uma década, apesar da sentença favorável posteriormente confirmada pelo Tribunal. Paralisação do cumprimento provisório que perpetuaria situação possessória reconhecida como indevida e transferiria aos titulares do direito os efeitos negativos da duração do processo.
7. Garantia da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.
8. Segurança jurídica dos Executados preservada pelo regime dos artigos 520 e 521 do Código de Processo Civil, mediante a responsabilidade objetiva dos Exequentes, a possibilidade de retorno ao estado anterior, a reparação de eventuais prejuízos e a análise da necessidade de caução suficiente e idônea.
9. Manutenção da extinção que conferiria, na prática, efeito suspensivo a recursos que não o possuem e prolongaria situação possessória já reconhecida como ilegítima pelas instâncias ordinárias.

III. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e provido para afastar a extinção e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o cumprimento provisório tenha regular prosseguimento, inclusive quanto ao comando reintegratório, observadas as cautelas previstas nos artigos 520 e 521 do Código

de Processo Civil e ressalvada eventual decisão superveniente que atribua efeito suspensivo aos recursos excepcionais.



Tese de julgamento: A pendência de Recurso Especial, Recurso Extraordinário ou dos respectivos Agravos não impede o cumprimento provisório de sentença reintegratória, quando ausente efeito suspensivo legal ou judicial.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 4º, 6º, 514, 520, caput, incisos I, II e IV e §5º, 521, III e parágrafo único, 995, 1.029, §5º, e 1.042.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ - AI: 0004526-20.2014.8.19.0000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 31 VARA CIVEL, Relator.: MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/03/2014, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014 e TJ-RJ - AI: 0033202-07.2016.8.19.0000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator.: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2017.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO N.º 0010225-97.2025.8.19.0002**, sendo Apelantes **JOSÉ TADEU MENDES DOS SANTOS, ROSILEILA MEDEIROS MENDES DOS SANTOS, ANGELO TADEU MEDEIROS MENDES DOS SANTOS, AM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. E ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Apelados **MARIO SILVEIRA FERREIRINHA**, bem como **PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAFALDA LUCHESE
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interposto por **JOSÉ TADEU MENDES DOS SANTOS, ROSILEILA MEDEIROS MENDES DOS SANTOS, ANGELO TADEU MEDEIROS MENDES DOS SANTOS, AM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. E ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA.** em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos do **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, formulado pelos ora Apelantes em face de **MARIO SILVEIRA FERREIRINHA e PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO**.

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adota-se, como relatório, a sentença (*index 79*), que ora se transcreve:

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, formulado pelos autores, com requerimento de imediata expedição de mandado de reintegração de posse relativamente aos imóveis situados na Rua Presidente Backer, nº 183 e nº 185, Icaraí, Niterói/RJ, atualmente ocupados, respectivamente, por Mario Silveira Ferreirinha e Paulo Afonso de Toledo Ribeiro. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O cumprimento provisório de sentença pressupõe, como regra, decisão judicial dotada de eficácia executiva imediata, ainda que pendente de trânsito em julgado, observadas as limitações e cautelas próprias do regime previsto nos arts. 520 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, não se pode confundir 'cumprimento provisório' com a possibilidade de se desconsiderar, por via executiva, o conteúdo do título judicial formado. A execução, seja provisória, seja definitiva, deve observar estritamente os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada (ainda que em formação) e, sobretudo, o comando concreto do dispositivo sentencial, que define o tempo e o modo de satisfação da obrigação. No caso, a própria sentença que se pretende cumprir condicionou expressamente a desocupação voluntária e a subsequente reintegração forçada ao trânsito em julgado. O dispositivo foi claro ao

determinar que os réus "desocuparem voluntariamente os imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de expedição de mandado de reintegração'. Trata-se, portanto, de comando judicial cuja exigibilidade, no ponto específico relativo à saída dos réus e à expedição do mandado reintegratório, foi diferida para momento posterior, qual seja, após o trânsito em julgado. Essa opção jurisdicional - que integra o próprio conteúdo do título - não pode ser afastada no bojo do cumprimento provisório, sob pena de indevida modificação do alcance do decisum e de execução em desconformidade com a obrigação tal como constituída. Em outras palavras: se o título condiciona a exigibilidade da desocupação e da reintegração ao trânsito em julgado, inexistente, antes desse marco, obrigação exigível capaz de ensejar expedição imediata do mandado reintegratório. Acrescente-se que tal capítulo foi mantido pelo acórdão proferido em sede de apelação, de modo que permanece hígida a determinação de que a contagem do prazo de desocupação e a adoção de medida coercitiva possessória se iniciem somente após o trânsito em julgado. Não se cuida, assim, de mera cautela procedimental, mas de delimitação expressa da eficácia executiva do comando reintegratório, tal como definitivamente estabelecido pelas instâncias ordinárias. Nessas condições, o requerimento de cumprimento provisório, na forma em que apresentado - voltado à imediata expedição de mandado de reintegração - carece de interesse processual/utilidade, por ausência de exigibilidade atual da obrigação específica pretendida (desocupação e reintegração forçada), o que impõe o indeferimento da inicial do cumprimento provisório, sem prejuízo de que, uma vez certificado o trânsito em julgado, a parte requeira o cumprimento definitivo do julgado, com a adoção das medidas previstas no próprio título. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a inicial do cumprimento provisório de sentença, na forma do art. 330, I, do CPC, por ausência de exigibilidade atual do comando reintegratório, uma vez que a sentença condicionou a desocupação voluntária e a expedição do mandado de reintegração ao trânsito em julgado, capítulo mantido pelo acórdão proferido em sede de apelação. Transitado em julgado o decisum, poderá a parte exequente formular pedido de cumprimento definitivo, oportunidade em que será observado o prazo

de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contado do trânsito em julgado, e, em caso de descumprimento, será apreciada a expedição de mandado de reintegração, nos exatos termos do título. Sem custas adicionais, se já recolhidas na forma devida, observadas as regras aplicáveis. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.



Apelação dos Exequentes (index 86), tempestiva e preparada, conforme certidão constante no index 98.

Em suas razões recursais, alegam os Apelantes, em síntese, que: **(I) o cumprimento provisório pressupõe justamente a inexistência de trânsito em julgado; (II) os recursos excepcionais interpostos pelos Apelados não possuem efeito suspensivo automático; e (III) a sentença reintegratória, confirmada pelo Tribunal, poderia ser imediatamente efetivada, nos termos dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Defendem que a referência ao trânsito em julgado, contida na sentença da ação possessória, não impediria o cumprimento provisório, sobretudo porque os Recursos Especial e Extraordinário não são dotados de efeito suspensivo.

Requerem, ao final, a reforma da sentença, com o prosseguimento do cumprimento provisório e a imediata reintegração na posse dos imóveis.

Contrarrazões ao recurso de apelação, pugnando pelo seu desprovimento (index 103).

Durante a tramitação do recurso, os Apelantes noticiaram a ocorrência de fatos supervenientes, sustentando que os Agravos anteriormente interpostos pelos Executados não teriam sido conhecidos pela Terceira Vice-Presidência, circunstância que, segundo afirmam, teria ocasionado o trânsito em julgado da ação possessória. Requereram, por essa razão, a



concessão de tutela recursal e a conversão do cumprimento provisório em definitivo (*index 146*).



Resposta dos Apelados (*index 200*).

É O RELATÓRIO. VOTA-SE.

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório da sentença que reconheceu o direito dos Autores à reintegração na posse dos imóveis, apesar de o título judicial ter estabelecido que o prazo para desocupação voluntária seria contado do trânsito em julgado.

O recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo realiza-se da mesma forma que o cumprimento definitivo, sob iniciativa e responsabilidade do Exequente e observadas as cautelas estabelecidas no referido dispositivo.

O §5º do mesmo artigo estende expressamente esse regime às decisões que reconheçam obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, alcançando, portanto, o comando judicial de reintegração de posse:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

§5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.



Na hipótese, a sentença proferida na ação originária julgou procedente o pedido possessório, reconhecendo o direito dos Autores à reintegração na posse dos imóveis situados na Rua Presidente Backer, n.º 183 e n.º 185, Icaraí, Niterói/RJ, ocupados pelos Réus (*index* 16).

O referido pronunciamento foi confirmado por esta Corte no julgamento das Apelações interpostas, ocasião em que também foi reconhecida a ocupação indevida dos bens e acrescida a condenação ao pagamento de taxa de ocupação, no percentual de 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis, desde as datas das respectivas contestações até a efetiva desocupação e restituição (*index* 27).

Desse modo, a posse exercida pelos Executados já foi reconhecida como indevida tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto por esta instância revisora, após o exercício do contraditório e ampla instrução probatória.

É certo que a sentença estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contado do trânsito em julgado, sob pena de expedição do mandado reintegratório.

A referida previsão, contudo, não pode ser interpretada isoladamente, de modo a impedir toda e qualquer forma de cumprimento provisório, especialmente após a confirmação do comando possessório pelo Tribunal e na ausência de decisão judicial que tenha atribuído efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Em verdade, a referência ao trânsito em julgado, na hipótese, deve ser compreendida como marco para o cumprimento definitivo do julgado, **não como vedação absoluta à incidência do regime legal do cumprimento provisório.**

Com efeito, a eficácia da decisão recorrida e a formação da coisa julgada constituem institutos distintos. A pendência de recurso impede a imutabilidade do

pronunciamento judicial, mas não necessariamente obsta a produção de seus efeitos, sobretudo quando o recurso não é dotado de efeito suspensivo.



O artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece, como regra, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. **Por sua vez, os Recursos Especial e Extraordinário e os respectivos Agravos não possuem efeito suspensivo automático**, conforme se extrai dos artigos 995, parágrafo único e 1.029, §5º do referido diploma legal:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

No caso concreto, os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Réu (Paulo Afonso de Toledo Ribeiro) foram inadmitidos. **Os Agravos inicialmente apresentados em face dessa decisão não foram conhecidos porque as razões referentes a ambos os recursos excepcionais foram reunidas em uma única peça, em desacordo com o artigo 1.042, §6º, do Código de Processo Civil.**

Os Embargos de Declaração posteriormente opostos também foram rejeitados pela Terceira Vice-Presidência, ao



fundamento de que inexistiam os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e de que a irregularidade formal não seria passível de correção, diante da ocorrência da preclusão consumativa.



Consta da decisão proferida em 04/08/2026, entretanto, a existência de outros Agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário, apresentados nos índices 2108 e 2148, ainda pendentes de autuação e regular processamento (autos originários n.º 0051190-69.2015.8.19.0002):

Presidência ainda não foram esgotadas, o que impossibilita a baixa dos autos para o juízo de origem.

III) Ids. 2216 e 2225 – Indefiro o pedido veiculado no item II da petição retro, uma vez que não se verifica omissão da certidão do id. 2210, a qual certificou a respeito dos embargos de declaração opostos no id. 2202. Destaca-se que os agravos interpostos nos ids. 2108 e 2148 ainda devem ser autuados.

Quanto aos pedidos formulados nos itens III e IV nada a prover, uma vez que perderam seu objeto com o item II desta decisão.

Autue-se os agravos em recurso especial e extraordinário dos ids. 2108 e 2148 e, após, junte-se a petição que consta pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

Não ocorreu, portanto, o trânsito em julgado da ação originária. Essa circunstância, contudo, não impede o cumprimento provisório, uma vez que os Agravos pendentes não são dotados de efeito suspensivo automático e não há notícia de decisão judicial que tenha suspenso a eficácia do título.

A propósito, o próprio artigo 521, inciso III, do Código de Processo Civil, ao prever a possibilidade de dispensa da caução quando pendente o Agravo previsto no artigo 1.042, reconhece expressamente a viabilidade do cumprimento provisório nessa fase recursal:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

[...]



III – pender o agravo do art. 1.042;



O cumprimento provisório encontra fundamento na necessidade de conciliar a efetividade da tutela jurisdicional conferida ao Exequente com a preservação da segurança jurídica do Executado, diante da possibilidade de posterior modificação do título.

A propósito, lecionam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“Na verdade, esse adiantamento da atividade executiva é autorizado pelo legislador como forma de conciliar interesses contrapostos: de um lado, o interesse do exequente de ver a decisão que lhe foi favorável ser efetivada, malgrado esteja sujeita a ulterior confirmação; de outro, o interesse do executado de que, diante da possibilidade de anulação ou reforma da decisão, seja-lhe assegurado o retorno ao estado anterior à execução, com reparação de danos eventualmente sofridos [...]. Promove-se, assim, uma maior harmonia entre o direito à efetividade do exequente e o direito à segurança jurídica do executado.”

Os mesmos Autores esclarecem, quanto ao cabimento do instituto, que:

“Só é possível cumprimento provisório de título judicial, mas não de qualquer título judicial: somente a decisão judicial impugnável por recurso cível, que não desfrute de efeito suspensivo.”

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. v. 5. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 520).

O cumprimento provisório, portanto, não pressupõe o trânsito em julgado. Ao contrário, destina-se precisamente a permitir a efetivação da decisão judicial enquanto ainda estiver



pendente recurso desprovido de efeito suspensivo, **evitando que a simples continuidade da cadeia recursal neutralize indefinidamente a tutela jurisdicional já reconhecida.**



A jurisprudência deste Tribunal já enfrentou controvérsia substancialmente idêntica, admitindo a execução provisória de sentença reintegratória mesmo quando o pronunciamento judicial havia condicionado a expedição do mandado ao trânsito em julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da Trigésima Primeira Vara Cível que, em cumprimento de sentença, determinou a intimação do executado para desocupação voluntária no prazo de dez dias, sob pena de reintegração coercitiva. 2. Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse julgada procedente, condicionando, contudo, a sentença, a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do imóvel ao trânsito em julgado. 3. Não há que se falar em trânsito em julgado de sentença quando pendente Agravo em Recurso Especial da parte ré que busca alterar o resultado da demanda. 4. Interposição de recurso especial ou extraordinário não impede a execução do acórdão, visto que são recebidos apenas no efeito devolutivo. 5. De certo que as decisões impugnadas pelos recursos extraordinários lato sensu podem, desde logo, produzir efeitos, possibilitando a execução provisória (CPC, art. 475-0). 6. Possibilidade legal de o credor deflagrar o cumprimento provisório de título judicial. 7. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJ-RJ - AI: 00045262020148190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 31 VARA CÍVEL, Relator.: MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/03/2014, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014)

Na mesma direção:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO POSSESSÓRIO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PELOS RÉUS, ORA AGRAVADOS. INDEFERIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA, À MINGUA DE DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELOS ORA AGRAVADOS E QUE FORAM INADMITIDOS. ART. 995, CAPUT, DO NCPC. PRECEDENTES DESTES TJERJ. O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA POSSUI MECANISMOS APTOS PARA QUE O INTERESSADO SE RESGUARDE DE POSSÍVEIS DANOS, CONSOANTE INSCULPIDO NOS ARTS. 520 E SEGUINTE DO NCPC (AGRG NA MC 25558/RJ, MIN. MARCO BUZZI, DJE 31/03/2016). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, DEVENDO O D. JUÍZO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA INICIAR O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA REQUERIDO PELO ORA AGRAVANTE, NOS TERMOS E OBSERVADAS AS CAUTELAS DO ART. 520 E SEGUINTE DO NCPC. (TJ-RJ - AI: 00332020720168190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator.: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2017)

Também deve ser considerada a dimensão temporal da controvérsia. **A ação originária foi distribuída no ano de 2015, permanecendo os Autores privados do exercício da posse sobre os imóveis há mais de uma década, apesar de terem obtido sentença favorável, posteriormente confirmada por esta Corte.**

Inibir o prosseguimento do cumprimento provisório permitiria que os Executados permanecessem por tempo indeterminado nos imóveis cuja ocupação já foi reconhecida judicialmente como indevida, transferindo integralmente aos titulares do direito os efeitos negativos da demora necessária ao encerramento da cadeia recursal.

Tal resultado não se harmoniza com a garantia da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil. **A tutela jurisdicional não se esgota no reconhecimento abstrato do direito, devendo proporcionar ao seu titular, em tempo razoável, o resultado prático correspondente.**

A solução não implica desconsideração da segurança jurídica dos Executados. O cumprimento provisório desenvolve-se por iniciativa e responsabilidade dos Exequentes, que respondem objetivamente pelos danos decorrentes dos atos executivos caso o título venha a ser reformado ou anulado, nos termos do artigo 520, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

Ademais, a transferência da posse ou a prática de ato capaz de causar grave dano ao Executado poderá ser condicionada à prestação de caução suficiente e idônea, na forma do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo ao Juízo de origem examinar, à luz das circunstâncias concretas, a sua necessidade, suficiência e adequação, observado o artigo 521, inciso III e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

A caução, contudo, não deve ser exigida automaticamente. Embora a pendência do Agravo previsto no artigo 1.042 constitua hipótese legal de dispensa, o parágrafo único do artigo 521 permite a manutenção da garantia quando sua dispensa puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, questão a ser apreciada fundamentadamente pelo Juízo responsável pelo cumprimento.

Nesse cenário, obstar integralmente o cumprimento provisório implicaria conferir, na prática, efeito suspensivo a recursos que não o possuem e perpetuar situação possessória já reconhecida como ilegítima pelas instâncias ordinárias.

Não se mostra razoável que a pendência de Agravos desprovidos de efeito suspensivo prolongue indefinidamente a privação da posse suportada pelos Autores, especialmente quando o sistema processual oferece mecanismos próprios para assegurar a reversibilidade da medida e a reparação de eventuais prejuízos.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença, a fim de determinar o prosseguimento do cumprimento provisório, observadas as cautelas previstas nos artigos 520 e 521 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, vota-se no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a extinção do cumprimento provisório de sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, observadas as cautelas previstas nos artigos 520 e 521 do Código de Processo Civil, especialmente quanto à necessidade, ou não, de prestação de caução suficiente e idônea, ressalvada eventual decisão superveniente que atribua efeito suspensivo aos recursos excepcionais pendentes.**

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a

interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.



Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

